



CONGRESSO NACIONAL

CD/23326.29651-00

**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam reconhecidos como ativos financeiros os títulos lastreados em créditos decorrentes de certificação dos serviços de:

I – redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II – manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III – conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou;

IV – geração de outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei no 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os créditos devem ser emitidos segundo processo de valoração, validação, monitoramento, verificação e certificação em conformidade com a Lei nº 14.119 de 2021.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabeleceu em seu art. 4º que:

“Art. 4º Fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

LexEdit



I - o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único. O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021."

Embora meritória a iniciativa, que busca incentivar o mercado de carbono e a comercialização de créditos de biodiversidade, o texto traz impropriedades conceituais que podem gerar insegurança jurídica e instabilidade ao mecanismo proposto.

Da forma como inicialmente redigido, o texto pode levar ao entendimento de que o ativo ambiental em si passa a ser reconhecido como ativo financeiro, enquanto o que se buscou, acredita-se, tenha sido permitir e favorecer a comercialização de créditos de carbono ou outros títulos congêneres.

O propósito é evidenciado no texto de divulgação¹ reproduzido a seguir:

"O ato tem por objetivo de incrementar o mercado créditos de carbono, crédito de biodiversidade e pagamentos por serviços ambientais e aproveitar o enorme potencial de conservação do Brasil, que conta com uma das maiores coberturas de vegetação nativa do planeta, correspondendo a 66% do território.



[...]

Outro instrumento de enorme importância e muito tempo aguardado é o reconhecimento do ativo ambiental de vegetação nativa, que propicia o incentivo às atividades de melhoria, restauração, conservação e proteção da vegetação nativa em seus biomas; a valoração econômica e monetária da vegetação nativa e sua identificação patrimonial e contábil."

A visualização do ativo ambiental em si como um ativo financeiro geraria reflexos severos na contabilidade das empresas, na tributação e até mesmo no pagamento por serviços ambientais, provocando mais entraves do que benefícios ambientais.

Deve-se deixar bastante claro que o componente financeiro desse arranjo se concentra no ativo intangível (o crédito), associado ao reconhecimento legal do serviço correspondente (captura de carbono, por exemplo), e não no ativo ambiental em si.

Cabe trazer à pauta a definição de crédito de carbono especificada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que pode ajudar no entendimento da matéria:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. "

Na mesma linha segue o Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - crédito de carbono - ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado."

Nos parece equivocado, ainda, tratar o ativo ambiental como algo que decorre da redução de emissões, bem como dos demais serviços. A relação entre



o ecossistema, os serviços ecossistêmicos e os serviços ambientais é apresentada no seguinte trecho da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **ecossistema:** complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

[...]

III - **serviços ambientais:** atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos"

E especificamente em relação à captura de carbono, defendemos a possibilidade de contemplar nesse escopo aquela realizada por espécies não nativas, o que não se fez na proposta original trazida na MP, que reconhece apenas "o ativo ambiental de vegetação nativa".

Ademais, para a desejada valorização da biodiversidade, manteve-se a redação do inciso III do parágrafo único do art. 4º da MP, embora mereça ressalva que ainda não há metodologia consagrada que dê os devidos contornos à fungibilidade desse componente.

Essas são as alterações que, no nosso entendimento, mantém o objetivo central da MP intacto, afastando-se efeitos colaterais indesejáveis que poderiam ocorrer com a aplicação do texto original.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/publicada-medida-provisoria-que-legaliza-ativo-ambiental-de-vegetacao-nativa#:~:text=O%20ato%20tem%20por%20objetivo,correspondendo%20a%2066%25%20do%20territ%C3%B3rio> Acesso em: 31 jan. 2023.

CD/23326.29651-00

LexEdit



Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**

CD/23326.29651-00



* C D 2 3 3 2 6 2 9 6 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100>